



Número: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
LINDENBERG BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54353 90	19/02/2020 12:06	<u>Contrarrazões</u>	Outros documentos



Eudes José Pinheiro

Juízo de Direito da Vigésima Vara Cível da Comarca de Natal- Estado do Rio Grande do Norte

Processo nº: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Espécie: Ação de Cobrança

Demandantes: **Maria Goretti do Nascimento dos Santos e Outros (3)**

Demandada: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**

MARIA GORETTI DO NASCIMENTO DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE APelação** interposto pela Demandada, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, fazendo-o nos termos em anexo, pugnando que, acaso preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sejam os autos elevados à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, em 19 de fevereiro de 2020.

Eudes José Pinheiro da Costa

ADVOGADO - OAB/RN 2.800

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 1



Assinado eletronicamente por: EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA - 19/02/2020 12:06:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021912061100000000005328092>
Número do documento: 20021912061100000000005328092

Num. 5435390 - Pág. 1



Processo nº: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Espécie: Ação de Cobrança

Origem: Vigésima Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Apelante: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**

Apelados: **Maria Goretti do Nascimento dos Santos e Outros (3)**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APelaÇÃO

Preclaros Julgadores,

Trata-se de recurso de apelação em que o Apelante requer a reforma da sentença para declarar a prescrição da pretensão autoral, em razão, como alega, do requerimento administrativo já ter sido feito intempestivamente, isto é, passados três anos e nove meses do óbito do irmão dos Apelados. De igual forma, aduz a distorção da aplicação da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça e da ilegitimidade dos Apelados.

A sentença deve ser mantida em sua integralidade.



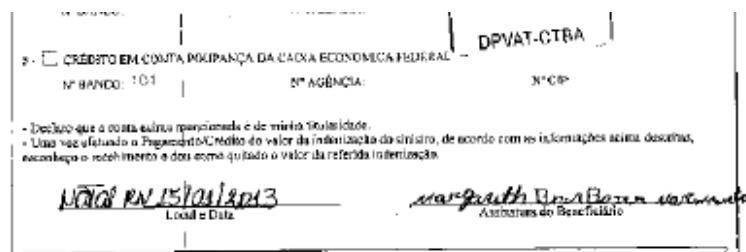


Eudes José Pinheiro

Quanto à alegação de prescrição, como bem comprovam os documentos juntados aos autos, inclusive pela própria Apelante (vide processo administrativo), não há dúvidas do cumprimento dos prazos pelos Apelados.

Apesar de a Apelante insistir no mesmo assunto, o requerimento dos Apelados não foi feito no ano de 2016, mas em 2013, menos de um ano após o falecimento de seu irmão. Então, não há como se falar na perda do prazo para requerer administrativamente o pagamento do seguro.

A data em que foi dada entrada no requerimento é inconteste, tanto o é que a Apelante sequer se pronuncia sobre a questão em suas manifestações. Vide:



Assim, quando foi recebida a notícia da negativa do pedido feito, em 18 de junho de 2016, o qual não informou a intempestividade do pedido, mas a existência de irregularidade em auditoria realizada, os Apelados da mesma forma não deixaram transcorrer o prazo prescricional, tendo ajuizado a presente demanda em 18 de setembro de 2017.





Dessa forma, não se sustenta a repetida alegação da Apelante de que ocorreu a prescrição da pretensão autoral.

No tocante à afirmação de distorção da aplicação da Súmula 278 do STJ, essa é a mais desconectada da realidade processual possível. De fato, não se trata de situação em que o segurado tenha ficado com sequelas, mas, sim, caso em que ocorreu o óbito. Além do mais, não há que se falar em perícia, ou ciência inequívoca da permanência da invalidez.

Em razão disso, não há nem meios para contra-argumentar tais alegações, de tanto descabidas que são. Trata-se de refutação genérica, sendo na prática, correspondente à confissão fática.

Por fim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. De fato, a situação de terceiro ter formalizado Boletim de Ocorrência e ter buscado se beneficiar do acidente sofrido pelo irmão dos Apelados já foi devidamente explicado nos autos, e esclarecidas todas as dúvidas que pudesse persistir sobre o caso.

Ademais, não é um Boletim de Ocorrência que vai tornar verídico um relacionamento desconhecido por todos os familiares do *De cuius*. Não há qualquer prova de ter o irmão dos Apelados casado com a pessoa que assinou o Boletim de Ocorrência, tampouco de ter formalizado união estável.





Afora isso, impende ressaltar que a pessoa de Lúcia Bezerra já tentou receber o pagamento da indenização ora pleiteada pelos Apelados, mas não conseguiu por não ter comprovado ser esposa ou companheira do *De cuius*, uma vez que, de fato, não era, mas, sim, uma pessoa que pretendia se beneficiar da situação, simplesmente porque fez o Boletim de Ocorrência.

Então, não pode agora a Apelante, que negou o recebimento da indenização por aquela que afirmava ser esposa do irmão dos Apelados, pretender usar desse argumento para se imiscuir da obrigação de realizar o pagamento da indenização, sendo de todo prática de flagrante má-fé.

Em razão disso, não merecem prosperar os argumentos da Apelante, devendo ser mantida a sentença por todos os seus fundamentos.

Por tudo quanto exposto, pugnam os Apelados, acaso recebida a presente apelação, seja improvida, mantendo-se a condenação da Apelante ao pagamento da indenização securitária, bem como majorando os honorários sucumbenciais para vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020.

EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO – OAB/RN 2.800

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 5



Assinado eletronicamente por: EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA - 19/02/2020 12:06:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021912061100000000005328092>
Número do documento: 20021912061100000000005328092

Num. 5435390 - Pág. 5